



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741230 - PR(2024/0337648-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : CLEIA FIDALSKI ANNES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
JUANA CARVALHO - PR075847

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E EXIBIÇÃO INCIDENTAL. REEXAME DE PROVAS SOBRE CONTRATOS VERBAIS E JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadimitu o recurso especial, com base nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de saldo faltante de contrato de compra e venda de 1.000 sacas de soja e exibição incidental do contrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 55.995,20 com correção pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 2% ao mês desde 17/4/2021, multa contratual de 10%, e custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, por insuficiência da prova dos contratos verbais e inexistência de abusividade dos juros moratórios de 2% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 107 do CC e 442 e 444 do CPC, ao se desconsiderar a validade de contratos verbais e a eficácia da prova testemunhal; e (ii) saber se houve violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, ao manter juros moratórios convencionados em 2% ao mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à celebração de contratos verbais e à suficiência da prova testemunhal.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a manutenção de juros moratórios convencionados em 2% ao mês está em consonância com a Lei de Usura e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à alegada celebração de contratos verbais e à suficiência da prova testemunhal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a manutenção de juros moratórios convencionados em 2% ao mês está em consonância com a Lei de Usura e a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406 e 591; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, II, 442 e 444; Decreto-Lei n. 22.626/1933, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741230 - PR(2024/0337648-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : CLEIA FIDALSKI ANNES
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
JUANA CARVALHO - PR075847

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E EXIBIÇÃO INCIDENTAL. REEXAME DE PROVAS SOBRE CONTRATOS VERBAIS E JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadimitu o recurso especial, com base nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de saldo faltante de contrato de compra e venda de 1.000 sacas de soja e exibição incidental do contrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 55.995,20 com correção pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 2% ao mês desde 17/4/2021, multa contratual de 10%, e custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, por insuficiência da prova dos contratos verbais e inexistência de abusividade dos juros moratórios de 2% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 107 do CC e 442 e 444 do CPC, ao se desconsiderar a validade de contratos verbais e a eficácia da prova testemunhal; e (ii) saber se houve violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, ao manter juros moratórios convencioneados em 2% ao mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à celebração de contratos verbais e à suficiência da prova testemunhal.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a manutenção de juros moratórios convencioneados em 2% ao mês está em consonância com a Lei de Usura e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à alegada celebração de contratos verbais e à suficiência da prova testemunhal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a manutenção de juros moratórios convencionados em 2% ao mês está em consonância com a Lei de Usura e a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406 e 591; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, II, 442 e 444; Decreto-Lei n. 22.626/1933, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 357-362.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 277):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS VERBAIS POSTERIORES AO NEGÓCIO QUESTIONADO NOS AUTOS, REGULARMENTE ADIMPLIDOS – ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS REFERENTES AO PRIMEIRO CONTRATO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS VERBAIS – TESES NÃO ACOLHIDAS – PROVA TESTEMUNHAL QUE SE REVELOU INSUFICIENTE PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO DESMONSTRADO (ART. 373, INC. II, DO CPC – AUTORA, POR OUTRO LADO, QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA DÍVIDA – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – PLEITO SUBSIDIÁRIO

DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE COBRANÇA – PLEITO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS – NÃO ACOLHIMENTO – RÉ QUE NÃO COMPROVOU O VALOR DISCRIMINADO DAS ALUDIDAS DESPESAS – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS – NÃO ACOLHIMENTO - TAXA LIVREMENTE CONTRATADA EM 2% AO MÊS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO APENAS QUANDO EXCEDER AO DOBRO DA TAXA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 1º, DO DECRETO Nº. 22.626/1993 – PRECEDENTES – SENTENÇA INALTERADA – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos rejeitados (fl. 300):

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 107 do Código Civil, porque o acórdão não reconheceu a validade de contratações verbais de compra e venda de soja, apesar de não haver exigência legal de forma escrita;

b) 442 e 444 do Código de Processo Civil, já que a prova testemunhal teria comprovado a existência dos contratos verbais – inclusive com começo de prova escrita –, e o Tribunal de origem os reputou como meras tratativas, afastando sua força probatória;

c) 5º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, porquanto os juros moratórios contratados devem se limitar a 1% ao mês, e o acórdão manteve a taxa de 2% ao mês como não abusiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade e a exigibilidade dos dois contratos verbais de compra e venda de soja e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se limite os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês, caso mantida a condenação.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento do valor faltante referente a contrato de compra e venda de 1.000 sacas de soja e a exibição incidental do contrato.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 55.995,20, com correção pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 2% ao mês desde 17/4/2021, ao pagamento de 10% de multa contratual, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação .

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, por entender insuficiente a prova da existência dos contratos verbais e inexistente abusividade dos juros de mora pactuados em 2% ao mês.

Passo ao exame do recurso especial.

II - Da alegada violação dos arts. 107 do Código Civil e 442 e 444 do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos ao desconsiderar a existência e validade de dois contratos verbais supostamente celebrados entre as partes, bem como ao não atribuir eficácia à prova testemunhal produzida em audiência. Argumenta que, nos termos do art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade independe de forma especial, inexistindo exigência legal de instrumento escrito para a compra e venda de soja, razão pela qual os contratos verbais seriam plenamente válidos. Acrescenta que a prova testemunhal é admissível, conforme o art. 442 do CPC, e que haveria início de prova escrita apto a autorizar sua complementação por prova oral, nos termos do art. 444 do mesmo diploma.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem não negou validade abstrata ao contrato verbal, tampouco afastou a admissibilidade da prova testemunhal como meio idôneo de demonstração do negócio jurídico. Ao revés, procedeu ao exame do conjunto probatório produzido nos autos e concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva celebração dos alegados contratos verbais e o inadimplemento da autora. Consta expressamente do acórdão que a prova testemunhal revelou-se insuficiente para comprovar a existência dos dois contratos supostamente firmados posteriormente ao ajuste escrito, destacando-se que os depoimentos vieram desacompanhados de outros elementos probatórios aptos a corroborar a tese defensiva, razão pela qual se entendeu não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia não reside na interpretação dos referidos artigos, mas na conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência da prova produzida para demonstrar a existência e exigibilidade dos contratos verbais. A pretensão recursal, ao sustentar que a prova testemunhal seria robusta e que haveria início de prova escrita suficiente, demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da valoração dos depoimentos colhidos e dos documentos apresentados.

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

III - Da alegada violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 22.626/1933

No que tange à alegada violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a incidência de juros moratórios contratuais no patamar de 2% ao mês, teria incorrido em ofensa à Lei de Usura.

A irresignação, todavia, não merece prosperar.

Para a correta análise da controvérsia, é imperativo distinguir a natureza dos juros em debate. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) representam o fruto do capital mutuado e, em contratos civis entre particulares, submetem-se ao limite de 1% ao mês (12% ao ano), conforme a exegese conjunta dos arts. 591 e 406 do Código Civil e do Decreto n. 22.626/33.

Por outro lado, os juros moratórios, como os do presente caso, constituem uma penalidade imposta ao devedor pelo inadimplemento da obrigação. A disciplina legal para os juros de mora convencionados entre particulares difere daquela aplicável aos juros remuneratórios. Embora o art. 406 do Código Civil estabeleça a taxa de 1% ao mês para a mora quando não houver pactuação, as partes dispõem de autonomia para convencionar um patamar superior.

Essa liberdade, contudo, não é irrestrita, encontrando seu limite no art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), que veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal. A jurisprudência desta Corte, bem como a doutrina majoritária, consolidou o entendimento de que tal teto corresponde a 2% ao mês (24% ao ano).

Dessa forma, a estipulação contratual de juros moratórios no patamar de 2% ao mês não configura, por si só, ilegalidade ou abusividade, pois se encontra exatamente no limite máximo permitido pela legislação de regência para a mora convencionada em contratos civis.

Este entendimento está em plena consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, ao mesmo tempo em que veda a usura, reconhece a validade das pactuações que respeitam os limites legais. A jurisprudência é pacífica ao aplicar a Lei de Usura a contratos entre particulares, como se observa no seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACTORING QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de factoring ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso; e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular.

3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

4. Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de factoring celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de factoring entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1987016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaquei.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a taxa de juros de mora convencionada em 2% ao mês por não vislumbrar ofensa ao teto estabelecido pela Lei de Usura, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.741.230 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337648-6

Número de Origem:

00087677820218160031 00119903420248160031 119903420248160031

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

AGRAVADO : CLEIA FIDALSKI ANNES

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724

JUANA CARVALHO - PR075847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

